

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 43, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.

O compromisso internacional sob análise consta de um instrumento principal, contendo um preâmbulo e 17 (dezessete) artigos, e de um instrumento Anexo. Na parte preambular, os Contratantes externam o desejo mútuo de intensificar e favorecer o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual, bem como fortalecer o intercâmbio cultural e econômico recíproco.

Considera-se filme, para os fins do pactuado, “o conjunto de imagens ou de imagens e sons registrados em qualquer material, incluindo gravações de televisão e vídeo, animações e produções em formato digital”. Nos termos do art. 2, os filmes co-produzidos gozam de todas as vantagens aplicáveis aos filmes nacionais de cada uma das Partes, conforme a respectiva legislação interna.

As co-produções estão sujeitas à aprovação comum pelas autoridades competentes designadas pelos Estados Partes, previamente ao início das filmagens. Ao apreciar as propostas para a realização de uma co-produção, essas autoridades agirão conjuntamente, e levarão em conta os princípios e diretrizes estabelecidos no Acordo e no Anexo.

Como regra, a contribuição financeira e a participação do elenco, da equipe técnica, artística e criativa de cada co-produtor deve corresponder à, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do orçamento da obra. Em casos excepcionais, as autoridades competentes poderão aprovar co-produções que não atendam à regra geral de participação, caso entendam que o projeto favorece os objetivos do Acordo.

As co-produções teuto-brasileiras produzidas ao abrigo do Acordo poderão contemplar a cooperação com um co-produtor de um terceiro país. A contribuição do co-produtor do terceiro país, nos termos do item 2 do art. 5, não poderá exceder a menor das contribuições individuais dos co-produtores brasileiro e alemão.

Como regra, os participantes de um filme de co-produção devem possuir a nacionalidade brasileira e alemã. Também poderão tomar parte das co-produções as pessoas com residência permanente no Brasil e os nacionais de um Estado Membro do Mercosul, de um Estado Membro da União Européia ou de outro Estado Contratante do Acordo sobre Espaço Econômico Europeu. Excepcionalmente, atores e técnicos de outros países poderão ser contratados, por exigências relacionadas ao roteiro, ao financiamento e por razões artísticas.

A trilha sonora das co-produções será feita em um dos idiomas oficiais ou dialetos do Brasil ou da Alemanha, podendo conter trechos de diálogo em outras línguas, quando tal procedimento seja requerido pelo

roteiro. Vale destacar que a obra poderá ser dublada com vistas ao seu lançamento em terceiros países.

O filme produzido em conjunto e o material publicitário respectivo deverão conter a indicação de que a obra é uma “co-produção oficial brasileiro-alemã” ou uma “co-produção oficial teuto-brasileira”.

Nos termos do art. 11 do pactuado, cada Parte se compromete a facilitar a entrada e a residência temporária no respectivo território do pessoal técnico e artístico da outra Parte, bem como a concessão dos vistos de trabalho. As Partes também facilitarão a importação temporária e a reexportação dos equipamentos necessários à realização do filme, além da transferência dos recursos financeiros destinados aos pagamentos relativos à obra.

O Acordo prevê, ainda, a criação de uma comissão mista destinada a avaliar a aplicação e a eficácia do avençado, em particular o seu equilíbrio em termos financeiros, artísticos e técnicos. Essa comissão reunir-se-á, alternadamente, de três em três anos, nos dois Países.

Depreende-se do art. 16, que o compromisso internacional passará a vigorar na data da recepção, pelo Governo da Alemanha, da notificação do Governo brasileiro que comunicar o preenchimento dos requisitos internos para sua vigência.

Na data em que o Acordo entrar em vigor, deixará de viger o Acordo Relativo a Co-Produções Cinematográficas, celebrado entre o Brasil e a Alemanha, em 20 de agosto de 1974.

Segundo dispõe o item 3 do art. 17, imediatamente após a entrada em vigor, o Acordo será registrado junto ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o art. 102 da Carta da ONU.

Por seu turno, o texto do Anexo nomeia as “autoridades competentes” brasileira e alemã para aprovar os projetos de co-produção, regula o processo de aprovação desses projetos, bem como estabelece regras incidentes sobre a elaboração dos contratos de co-produção.

II - VOTO DO RELATOR

Com o presente compromisso internacional, Brasil e Alemanha pretendem intensificar e desenvolver ainda mais a cooperação entre as duas nações na área cinematográfica e do audiovisual. Com efeito, a denominação do instrumento, qual seja, “Acordo sobre Co-Produção Cinematográfica”, não revela de imediato sua real abrangência, que não se limita às obras cinematográficas em sentido estrito, para alcançar também o conjunto de imagens ou de imagens e sons registrados em qualquer material, inclusive gravações de televisão e vídeo, animações e produções em formato digital.

A inclusão de outras obras audiovisuais, além do cinema clássico, é a principal característica que distingue o instrumento sob análise do vigente Acordo relativo à Co-Produções Cinematográficas entre o Brasil e a Alemanha, de 20 de agosto de 1974, cujas disposições se aplicam aos filmes de longa-metragem, nos termos do art. 3º, desse tratado.

Além disso, em comparação com o Acordo de 1974, o compromisso internacional sob comento mostra-se mais flexível no que se refere à contribuição dos co-produtores. Assim, nos termos do art. 4, do Acordo de 2005, em casos especiais, as autoridades competentes de ambos os pactuantes poderão aprovar a realização de filmes que favoreçam os objetivos do Acordo, mesmo os que não observarem as regras de participação e de contribuição.

Outro ponto digno de destaque no Acordo de 2005 diz respeito à nacionalidade dos participantes. De acordo com o art. 6, além de brasileiros e alemães, poderão participar nos projetos co-produzidos atores e pessoal técnico nacionais do MERCOSUL, de outro Estado Membro da União Européia, ou de outro Estado Contratante do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu ou, no caso de haver um terceiro país co-produtor, de nacionais desse país. Interessante observar, ainda, que o texto avançado confere uma maior amplitude ao termo “nacionais”, para abranger, no caso do Brasil, as pessoas com residência permanente no Estado brasileiro (art. 1, 5, “b”).

Por derradeiro, é importante ressaltar que enquanto o Acordo de 1974 preceitua que os requerimentos para a autorização da produção de um filme devem ser apresentados, no mínimo, quatro semanas antes do início dos trabalhos de rodagem, o Instrumento de 2005 não faz referência a prazo, dividindo o processo de aprovação do projeto em duas etapas, a saber: a) aprovação provisória, quando da apresentação do requerimento; b) aprovação definitiva, quando do término do filme previamente à sua distribuição. Essa medida, em tese, agilizará o processo de autorização, haja vista que a obra audiovisual co-produzida poderá gozar das vantagens destinadas aos filmes nacionais das Partes antes mesmo da concessão da autorização definitiva.

Em face dos argumentos expostos, somos pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado Aroldo Cedraz
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006 (Mensagem nº 43, de 2006)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, assinado em Berlim, em 17 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator